



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007659-16.2021.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante INNOVA HOSPITAIS ASSOCIADOS LTDA, são apelados ESTER BARBOSA DE ARAGÃO e LEANDRO AUGUSTO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5194

Apelação nº 1007659-16.2021.8.26.0161

Comarca: Diadema (3ª Vara Cível)

Apelante: Innova Hospitais Associados Ltda (autora)

Apelada: Ester Barbosa de Aragão

Juiz(a) prolator(a): Lucas Rosa Monteiro

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Sentença: de improcedência do pedido principal em relação à ré Ester, com acolhimento da pretensão reconvenicional.
2. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em (i) definir se houve responsabilidade da demandada Ester Barboza de Aragão pelo pagamento da dívida e (ii) a existência de dano moral indenizável devido à cobrança indevida.
3. Razões de decidir da turma julgadora: 3.1. Ester não assumiu vínculo com Leandro, nem responsabilidade pela dívida, conforme reconhecido pela autora. 3.2. A cobrança indevida causou dano moral. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00, com observância dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 178/184, cujo relatório adoto, que, em relação à ré Ester Barboza de Aragão, julgou improcedente ação de cobrança (referente à prestação de serviços hospitalares), e procedente a reconvenção, estando a parte dispositiva de referida sentença redigida nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação ao réu Leandro Augusto da Silva, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, III, do

Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na demanda principal quanto à ré Ester Barboza de Aragão, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas atinentes à demanda principal e honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono da ré Ester Barboza de Aragão, os quais fixo em R\$ 1.400,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Ainda, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na reconvenção, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o autor-reconvindo ao pagamento de indenização por danos morais em favor da ré-reconvinte Ester Barboza de Aragão, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a contar do ajuizamento da demanda (Súmula 54 do STJ) até a presente data, e SELIC, a partir da presente data até o efetivo pagamento.

Condeno o autor-reconvindo ao pagamento das custas atinentes à reconvenção e honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono da ré/reconvinte Ester Barboza de Aragão, os quais fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Recurso da autora pedindo a improcedência da reconvenção com o consequente afastamento da condenação ao pagamento de indenização para reparação dos danos morais (fls. 187/202).

Contrarrazões a fls. 209/212.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 203/204).

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Encaminhamento do voto:

Voto pela confirmação da r. sentença, porque condutora de adequada solução à lide.

2. Dos fatos/síntese da demanda:

2.1. A autora ajuizou *ação de cobrança* para recebimento da quantia de R\$ 935,98, sob o fundamento de que *Leandro Augusto da Silva* utilizou serviços hospitalares pelo plano de saúde *Notre Dame Intermédica*, mas o convênio não quitou a dívida. *Sustentou* ainda que a ré *Ester Barboza de Aragão* assumiu a responsabilidade pelo custeio dos serviços prestados ao paciente *Leandro*, em face do que deve também responder pelo débito.

2.2. Citada, a ré *Ester* contestou a ação negando vínculo com *Leandro* e que não assinou qualquer documento assumindo a dívida. Também apresentou *reconvenção* requerendo indenização por *danos morais*.

2.3. A ação foi julgada extinta, *sem julgamento de*

mérito, em relação ao réu *Leandro* (fls. 180).

2.4. Quanto à demandada *Ester*, a *ação foi julgada improcedente* porque não reconhecida a responsabilidade dela pelo pagamento da dívida, enquanto a *reconvenção foi julgada procedente* para condenar à autora ao pagamento de *indenização para reparação dos danos morais no valor de R\$ 5.000,00*, com o que a requerente não se conforma porque afirma não ter ocorrido dano extrapatrimonial. ***Sem razão, no entanto.***

3. Da cobrança indevida dirigida à ré Ester pelo serviço médico prestado ao paciente Leandro:

3.1. É *fato incontroverso* que a ré Ester não assumiu vínculo com o paciente Leandro e nem assinou qualquer documento assumindo a dívida objeto da ação, tanto que *a autora reconheceu a inexistência de responsabilidade dela* (Ester) no curso do processo (fls. 143).

3.2. Dessa forma, a divergência se concentrará na existência ou não de dano moral indenizável à demandada mantida no polo passivo da ação.

4. Dano moral:

Não procede o inconformismo da apelante em relação aos danos morais *porque*:

(a) *A cobrança indevida de dívida à quem não é responsável causa dano moral, porque acarreta constrangimentos passíveis de reparação na órbita civil, na medida em que o ofendido se sente agravado e injustiçado por fato alheio, muitas vezes tendo que dar explicações que nem sempre são de pronto entendidas, e ordinariamente recebidas com suspeitas, sem contar as justificáveis preocupações e o dispêndio de tempo para solucionar a pendência, em prejuízo de sua rotina de vida, o que pode ser reconhecido com base nas máximas de experiência (art. 375 do CPC).*

(b) *A situação objeto da demanda configura, no mínimo, desvio produtivo do consumidor, que na lição de Marcos Dessaune ocorre “quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências de uma atividade necessária ou por ele preferida para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável” (Desvio Produtivo do Consumidor - O Prejuízo do Tempo Desperdiçado. São Paulo: RT, 2011, p. 47-48).*

(c) *A indenização foi fixada em R\$ 5.000,00, compatível com o dano afirmado, de forma que o poder discricionário dado ao julgador para estabelecer esta modalidade de indenização foi exercido com responsabilidade e ponderação, na linha o seguinte precedente deste Tribunal:*

A indenização por dano moral deve ser fixada com moderação, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, conforme as circunstâncias

de cada caso, de modo que não se converta em fonte de enriquecimento. (Apelação com revisão nº 1.027.871-4, de Pres. Prudente, 11ª Câmara da Seção de Direito Privado, Rel. Des. **Gilberto Pinto dos Santos**, 01.09.2005, v.u).

5. Como bem pontuado na r. sentença:

“Nessa esteira, em decorrência da falha na prestação do serviço, a ré-reconvinte teve uma demanda judicial ajuizada contra si e se viu obrigada a buscar advogado para lhe defender na demanda, sob pena de ser condenada ao pagamento de dívida que não era de sua responsabilidade, de modo que além do tempo útil desperdiçado pela autora com a procura de advogado, a parte teve de se preocupar com a existência e o trâmite da demanda ajuizada injustamente contra si, experiência que ultrapassa o mero dissabor. Sendo assim, entendo devida a indenização por danos morais no caso dos autos”. (fls. 182/183).

Verifica-se que a questão foi bem enfrentada neste ponto da decisão, de forma que – *a rigor* - seria caso de confirmação da r. sentença mediante incidência do art. 252 do *Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo*.¹

6. **Em síntese**, impõe-se a preservação da r. sentença nos termos em que foi proferida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e majoro os honorários advocatícios fixados em favor do advogado da

¹ Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demandada para 20% (*vinte por cento*), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

PAULO ALONSO

Relator